ACÓRDÃO - AC00 - 1483/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8348/2014/001
PROTOCOLO	: 1979525
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	: ITAMAR BILIBIO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – QUITAÇÃO DA MULTA POR ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – CONHECIMENTO PARCIAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE DO ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A adesão ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos (REFIS), instituído pela Lei n. 5.454/2019, por meio do pagamento da multa arbitrada, que constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020), implica o reconhecimento da superveniente perda parcial do objeto do recurso ordinário interposto, deixando-se de conhecê-lo nessa parte.

2. Conhece-se do recurso quanto às demais matérias e à impugnação.

3. O encaminhamento de documentos que evidenciam a correta execução financeira contratual enseja a declaração de regularidade dos seus atos e a exclusão da impugnação de valores imposta.

4. Conhecimento parcial e parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento parcial** do Recurso Ordinário interposto por **Itamar Bilibio**, Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, reformando os comandos da **Deliberação AC02 - 2153/2018**, prolatada na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de

novembro de 2018 (Processo TC/MS 8348/2014), para o fim exclusivo de modificar o “item 2” e declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e **excluir** o “item 4” referente a impugnação de valor, em razão da regular comprovação documental; mantendo-se inalterados os demais itens do *Decisum*; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro– Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Deliberação AC02 - 2153/2018, prolatada na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018 (Processo TC/MS 8348/2014, peça 28), que decidiu:

> 1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 13/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Yoshimitsu Ogawa e Cia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> 2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;
>
> 4. pela **impugnação** da importância de R$ 1.702,60 (um mil, setecentos e dois reais e sessenta centavos), concernente ao valor pago a maior sem a devida liquidação, infringindo a Lei n. 4.320/64, responsabilizando o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, pela restituição ao erário municipal, devidamente atualizada, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, II e III, do RITC/MS;
>
> 5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no item 3 junto ao FUNTC, bem como da importância impugnada no item 4, devidamente atualizada, ao erário municipal, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, o recorrente Itamar Bilibio informa que encaminha documentos que regularizam a execução financeira contratual, posto que houve erro de lançamento em duplicidade na emissão de Ordem de Pagamento no valor de R$ 1.702,60 (um mil, setecentos e dois reais e sessenta centavos).

Roga, então, pela reforma do decisum, com a declaração de regularidade do feito e afastamento da impugnação de valor e multa arbitrada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 5), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Em análise aos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, constatou que houve a quitação da multa imposta no comando do item 3 do Decisum (peça 35 dos autos originários, Processo TC/8348/2014), com os benefícios do REFIS, estando afastada a possibilidade de discussão da causa da sanção e sua dosimetria.

Assenta que as alegações e documentos apresentados pelo Recorrente são capazes de afastar a impugnação de valor, imposta no comando do item 4 do Decisum.

O Ministério Público de Contas – MPC, certificou no que, tange a penalidade relativa à multa, ao aderir ao REFIS, o jurisdicionado aceitou tacitamente a penalidade constante da decisão vergastada para se beneficiar do desconto, o que implica na confissão irretratável da dívida, nos moldes do art. 3º, §6º, da Lei n. 5.454/19, bem como na respectiva desistência de Recurso Administrativo.

Opina, então, pelo reconhecimento da superveniente perda parcial do objeto do recurso, em face do pagamento voluntário da multa e pelo seu provimento parcial, de modo que seja excluída a impugnação constante.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Antes, porém, de adentrar ao mérito, mister destacar que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019, tendo realizado o pagamento da multa imputada no item 3 do Acórdão 2153/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada aos autos originários (Processo TC/8348/2014, peça 35).

Conforme disposição contida no art. 3º, § 5º, da Lei Estadual n. 5454/2019, a concessão do benefício de redução de créditos não é permitida nos casos em que a

multa esteja vinculada a impugnação de valor ou que tenha sido imposta por danos ao erário.

No entanto, considerando que o benefício foi concedido e a multa quitada, os argumentos que alcançam exclusivamente a impugnação podem ser apreciados, o que justifica o prosseguimento do feito.

Inclusive nessa seara, a orientação da Instrução Normativa PRE/TCMS 13[1], de 27 de janeiro de 2020, vigente à época:

> **Art. 5º.** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> **Art. 6º.** (...)
>
> **§ 1º** Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Como visto, a Procuradoria de Contas (peça 16) manifestou pelo reconhecimento da superveniente perda parcial do objeto do presente Recurso Ordinário, em face do pagamento voluntário da multa imposta no “item 3” do Acórdão AC02-2153/2018, com os benefícios concedidos pelo REFIS e, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, de modo que seja excluída a impugnação contida no “item 4”, mantendo-se inalterados os demais comandos.

Assim, quanto as razões apresentadas, a reprimenda contestada (impugnação) deve ser afastada em sua integralidade e por seus próprios fundamentos.

Em arremates, corroborando o Parecer exarado pelo MPC, é possível concluir pela procedência do recurso na parte relativa à impugnação de valor, e pela homologação da desistência recursal em relação às outras matérias, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito e, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

[1] Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, nos termos do art. 3º da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

I. Pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto por Itamar Bilibio (CPF/MF 396.650.461/87), Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos da Deliberação AC02 - 2153/2018, prolatada na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018 (Processo TC/MS 8348/2014), para o fim exclusivo de MODIFICAR o "item 2" e declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e EXCLUIR o "item 4" referente a impugnação de valor, em razão da regular comprovação documental; mantendo-se inalterados os demais itens do Decisum;

IV. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento parcial e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM